



L E I Nº 1.023/86

Estabelece novo Quadro de Pessoal Permanente da Administração Municipal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Quadro de Pessoal Permanente da Administração Municipal fica assim distribuído:

LOTAÇÃO	CARGO	CLASSE	NÍVEL
002	Servente	A	N 01 a N 05
180	Trabalhador	A	N 01 a N 04
018	Zelador	A	N 01 a N 04
060	Vigia	A	N 01 a N 04
025	Contínuo	A	N 01 a N 03
015	Contínuo	B	N 04 a N 06
003	Cozinheiro	A	N 05 a N 08
018	Merendeira	A	N 01 a N 03
007	Merendeira	B	N 04 a N 05
017	Escriturário	A	N 03 a N 06
014	Escriturário	B	N 07 a N 10
007	Escriturário	C	N 11 a N 13
015	Ag. Administrativo	A	N 03 a N 06
030	Ag. Administrativo	B	N 07 a N 10
020	Ag. Administrativo	C	N 11 a N 13
018	Ag. Administrativo	D	N 14 a N 16
015	Ag. Administrativo	E	N 17 a N 19
010	Ag. Administrativo	F	N 20 a N 24
006	Ag. Administrativo	G	N 25 a N 30
006	Ag. Administrativo	H	N 31 a N 35
002	Técnico em Contabilidade	A	N 15 a N 17



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 02

LOTAÇÃO	CARGO	CLASSE	NÍVEL
002	Técnico em contabilidade	B	N 18 a N 24
002	Contador	C	N 25 a N 30
002	Contador	D	N 31 a N 35
009	Enfermeira	A	N 05 a N 10
004	Enfermeira	B	N 11 a N 15
006	Médico C/ 04 hs.	A	Mínimo Legal
001	Médico C/ 04 hs.	B	1,2 Min.Leg.
001	Médico Veterinário	A	Mínimo Legal
001	Médico Veterinário	B	1,2 Min.Leg.
004	Dentista C/ 04 hs.	A	Mínimo Legal
001	Dentista C/ 04 hs.	B	1,2 Min.Leg.
002	Assistente Social	A	N 20 a N 25
001	Psicólogo C/ 04 hs.	A	N 18 a N 20
009	Músico	A	N 01 a N 06
002	Músico	B	N 07 a N 13
002	Bibliotecário	A	N 18 a N 20
005	Aux. Biblioteca	A	N 05 a N 08
002	Aux. Biblioteca	B	N 09 a N 12
002	Instrutor de Atividades		
	Diversas C/ 22 horas	A	N 05 a N 08
002	Instrutor de Atividades		
	Diversas C/ 22 horas	B	N 09 a N 13
002	Instrutor de atividades		
	Diversas C/ 44 horas	A	N 13 a N 15
002	Instrutor de Atividades		
	Diversas C/ 44 horas	B	N 16 a N 18
001	Técnico Planejamento	A	N 22 a N 24
001	Técnico Planejamento	B	N 25 a N 27
002	Técnico Planejamento	C	N 28 a N 35
001	Técnico Administração	A	N 25 a N 27
002	Técnico Administração	B	N 28 a N 35
003	Desenhista	A	N 05 a N 07
002	Desenhista	B	N 08 a N 12



LOTAÇÃO	CARGO	CLASSE	NÍVEL
002	Desenhista	C	N 13 a N 15
002	Desenhista	D	N 16 a N 20
002	Auxiliar Topógrafo	A	N 10 a N 12
002	Auxiliar Topógrafo	B	N 13 a N 15
002	Topógrafo ou Agrimensor	A	N 15 a N 18
002	Topógrafo ou Agrimensor	B	N 19 a N 25
001	Técnico Edificações	A	N 20 a N 22
002	Técnico Edificações	B	N 23 a N 30
001	Projetista	A	N 25 a N 35
001	Calculista	A	N 25 a N 35
003	Engenheiro ou Arquiteto	A	Mínimo Legal
002	Engenheiro	B	1,1 Min.Leg.
001	Engenheiro	C	1,2 Min.Leg.
001	Pintor	A	N 05 a N 07
001	Pintor	B	N 08 a N 10
001	Armador	A	N 05 a N 07
001	Armador	B	N 08 a N 15
001	Encanador	A	N 05 a N 10
001	Encanador	B	N 11 a N 12
001	Eletricista	A	N 07 a N 09
002	Eletricista	B	N 10 a N 15
001	Soldador	A	N 07 a N 12
001	Soldador	B	N 13 a N 20
015	Pedreiro	A	N 05 a N 07
012	Pedreiro	B	N 08 a N 10
008	Pedreiro	C	N 11 a N 15
002	Pedreiro	D	N 16 a N 18
002	Pedreiro	E	N 19 a N 20
006	Carpinteiro	A	N 05 a N 07
004	Carpinteiro	B	N 08 a N 10
004	Carpinteiro	C	N 11 a N 15
002	Carpinteiro	D	N 16 a N 20
004	Mestre de Obras	A	N 10 a N 12



LOTAÇÃO	CARGO	CLASSE	NÍVEL
002	Mestre de Obras	B	N 13 a N 15
002	Mestre de Obras	C	N 16 a N 18
002	MESTRE DE Obras	D	N 19 a N 21
002	Mestre de Obras	E	N 22 a N 35
027	Motorista	A	N 07 a N 09
025	Motorista	B	N 10 a N 15
006	Motorista	C	N 16 a N 20
006	Operadores de Máquinas	A	N 15 a N 18
008	Operadores de Máquinas	B	N 19 a N 22
008	Operadores de Máquinas	C	N 23 a N 30
001	Auxiliar Mecânico	A	N 05 a N 07
002	Auxiliar Mecânico	B	N 08 a N 10
003	Mecânico	A	N 10 a N 15
002	Mecânico	B	N 16 a N 20
002	Mecânico	C	N 21 a N 25
002	Mecânico	D	N 26 a N 30
002	Mecânico	E	N 31 a N 35

PARÁGRAFO ÚNICO - As profissões cujos salários forem regulados em Lei especial, terão seus salários calculados na forma estabelecida nessas Leis.

ARTIGO 2º - O Quadro de Pessoal Permanente da Administração Municipal, referente ao Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, seguindo as orientações do Ministério da Educação, fica assim distribuído:

MAGISTÉRIO

LOTAÇÃO	CATEGORIA FUNCIONAL	PADRÃO
70	Professor com habilitação específica a nível de 2º grau	P-I
30	Professor com habilitação específica a nível de curso superior	P-II



QUADRO SUPLEMENTAR

LOTAÇÃO	CATEGORIA FUNCIONAL	PADRÃO
20	Regente Auxiliar com 1º Grau incompleto	RA-I
15	Regente Auxiliar com 1º Grau completo	RA-II
20	Regente Auxiliar com 2º Grau Incompleto	RA-III
10	Regente Auxiliar com 2º Grau completo (não Pedagógico)	RA-IV

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Plano de Retribuição salarial do Grupo do Magistério Municipal, está assim organizado:

PADRÃO	ESCOLARIDADE
P - I	Habilitação específica a nível de 2º Grau
P - II	Habilitação específica de grau superior
RA- I	1º Grau incompleto
RA- II	1º Grau completo
RA- III	2º Grau incompleto
RA- IV	2º Grau completo (Não pedagógico)

PARÁGRAFO SECUNDO - A retribuição salarial, tanto dos professores como a do Regente Auxiliar, previsto no Plano da Prefeitura, refere-se à jornada docente de 22 horas semanais. Para a jornada docente especial de 44 horas, aplicam-se os índices abaixo sobre o vencimento previsto para a jornada de 22 horas, conforme o padrão do servidor:

- a)- Para o Professor (P-I a P-II): 1.80% sobre o vencimento de 22 horas.
- b)- Para o Regente Auxiliar (RA-I, RA-II, RA-III e RA-IV): 1,50% sobre o vencimento de 22 horas.



ARTIGO 3º - Os cargos em Comissão, que formam a estrutura básica do Poder Executivo Municipal, definidos na Lei nº 941/84, ficam assim constituídos:

LOTAÇÃO	CARGOS COMMISSIONADOS	PADRÃO
008	Secretários Municipais	C - 1
001	Chefe de Gabinete do Prefeito	C - 1
001	Procurador Jurídico	C - 1
001	Assessor de Planej. e Coord. Geral	C - 2
001	Assessor Especial	C - 2
001	Assessor de Técnica Legislativa	C - 2
002	Assessor Para Cobrança Amigável ou Judicial, Desapropriação e Assuntos Fundiários	C - 2
001	Assessor de Serviços Técnicos	C - 2
001	Assessor Gab. Proc. Jurídica	C - 2
001	Assessor de Apoio e Controle da Secretaria de Fazenda	C - 2
001	Chefe de Gabinete do Vice- Prefeito	C - 3
014	Chefes de Gab. e Diret. de Departamentos	C - 3
010	Chefes de Gab. e Diret. de Departamentos	C - 4
008	Chefes de Gab. e Diret. de Departamentos	C - 5
006	Diretores de Departamentos	C - 6
006	Diretores de Departamentos	C - 7
002	Tesoureiro	C - 6
001	Assessor de Imprensa	C - 8
001	Auxiliar de Assessor de Imprensa	C - 9

ARTIGO 4º - O Artigo 31 da Lei nº 941/84 passa a ter a seguinte Redação: - Artigo 31 - Os cargos de Chefia de Gabinete dos Secretários e de Diretor de Departamento terão seus padrões fixados através de Avaliação, a ser regulamentada por Decreto do Executivo.



ARTIGO 5º - Respeitado o disposto na Lei 941/84, os Cargos Comissionados receberão, a título de representação, os seguintes percentuais sobre o padrão base:

Padrão C - 1 - 50%

Padrão C - 2 - 40%

Padrão C - 3 - 40%

Padrão C - 4 - 30%

Padrão C - 5 - 20%

Padrão C - 6 - 30%

Padrão C - 7 - 20%

Padrão C - 8 - 30%

Padrão C - 9 - 20%

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo o Padrão C - 2, preenchido por comissionários sem nível universitário, seus vencimentos serão fixados no Padrão C - 3, com a representação correspondente de 40% sobre seus vencimentos.

ARTIGO 6º - Os Diretores de Departamentos e Chefes de Gabinetes, poderão no caso de serem estatutários, optar pelos seus vencimentos efetivos, acrescidos da representação do Cargo Comissionado.

ARTIGO 7º - Fica criada a gratificação por produtividade a ser paga aos trabalhadores como incentivo a um melhor desempenho ao trabalho e que será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 8º - O Assessor de Apoio e Controle da Secretaria de Fazenda, descrito no artigo 33 da Lei nº 941/84 passa a ser enquadrado no Padrão C - 2.

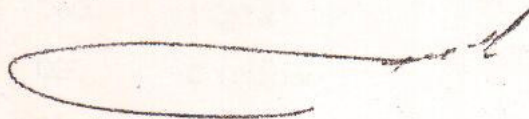
ARTIGO 9º - Fica revogado o Parágrafo Único do artigo 33 da Lei nº 941/84.

ARTIGO 10 - Os proventos de inatividade acompanharão as modificações dos novos níveis de referência e novas faixas salariais, na mesma proporção dos funcionários em atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os pensionistas não poderão receber, a título de pensão valor inferior ao mínimo adotado na presente Lei.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e expressamente a Lei nº 953/85.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 02 DE OUTUBRO DE 1.986



ENGº CRISTOVÃO DE ALBUQUERQUE FILHO

Prefeito Municipal

RECEBIDO EM 03/Outubro/1986
REGISTRADO sob nº 335/1986
SESSÃO DE 07 DE 10 DE 1986
Funcionario CRISTOVÃO